

POR UMA PRÁTICA JURÍDICA LIBERTADORA: CONTRIBUIÇÕES FREIREANAS À CIÊNCIA DO DIREITO

Teodoro Adriano Zanardi*

RESUMO

A partir de uma análise crítica ao positivismo jurídico que caracteriza a interpretação e construção do Direito brasileiro, o presente artigo pretende destacar alguns aspectos conceituais do pensamento do pedagogo brasileiro Paulo Freire, tais como o diálogo, a conscientização, a politicidade da educação, linguagem e alienação que podem indicar caminhos para uma produção e interpretação das normas jurídicas com base na realidade local. Dentro dessa perspectiva, a proposta de uma teoria vinculada à prática se traduziria numa prática que atende à demanda do povo que se apropria de sua história, sendo seu motor, para a conquista de um Direito legitimado pela sua construção.

PALAVRAS CHAVES

POSITIVISMO; PAULO FREIRE; TEORIA DO DIREITO.

ABSTRACT

From a critical analysis of the legal positivism that characterize the interpretation and construction of the Brazilian Law, the present article intends to detach some conceptual aspects of Brazilian pedagogue Paulo Freire's thoughts, such as the dialogue and political knowledge about the education, conscientization, the language and alienation that can indicate ways to create or interpret laws based in the local reality. Inside of this perspective, the proposal from a theory linked to a practice would be change to a praxis which attends to people demand that appropriate of their own history, being the engine to the conquest of the legitimate law for their own construction.

KEYWORDS

POSITIVISM; PAULO FREIRE; LAW THEORY.

* Professor de Direito Civil da PUC Minas e na Universidade Federal de Ouro Preto. Graduado e Mestre em Direito pela PUC Minas. Doutorando em Educação (Currículo) pela PUC São Paulo.

INTRODUÇÃO

As origens burguesas do Direito brasileiro influenciam, ainda hoje, de forma profunda a interpretação jurídica. Permeado por um positivismo jurídico que busca desenvolver uma teoria isenta de subjetividade, o ordenamento jurídico brasileiro confere às normas jurídicas autonomia em relação à ideologia, aos valores que são inseparáveis da produção/aplicação das normas jurídicas.

No entanto, a realidade social se impõe como âncora da interpretação jurídica, devendo o operador do Direito enfrentar os problemas jurídicos a partir da demandas sociais.

Paulo Freire, em que pese ter se concentrado nos problemas educacionais, trouxe valiosa contribuição às ciências sociais que não podem ser desprezadas pela Ciência do Direito.

1. AS PRETENSÕES DE UMA “CIÊNCIA” DO DIREITO

Com a pretensa depuração de seu conteúdo ético-moral, o Direito, defendido pelos positivistas, pretende estar restrito a pura validade formal das normas. Bobbio explica que *“na linguagem positivista o termo ‘direito’ é então absolutamente avalorativo, isto é, abstendo-se absolutamente de formular juízos de valor”* (1999, p. 131)..

No entanto, o Direito não pode deixar em segundo plano os conteúdos que exsurgem de sua normatividade sob pena de alienar-se da realidade social, não cumprindo seu papel de pacificador de conflitos.

Essa preocupação puramente formal do Direito, filha de uma razão positivista e neta do iluminismo, pretende apresentar a razão como fonte legitimadora do Direito sem perquirir sobre a legitimidade dessa mesma razão e, nesse sentido, matematiza as soluções jurídicas, naturalizando as injustiças e as desigualdades sociais.

O iluminismo trouxe a promessa de que os direitos deveriam ter suas bases no racional. A pergunta que deve ser feita é a seguinte: quem ditava o que era racional?¹

Esse formalismo encontra-se no centro de uma crise de legitimidade, visto que essa racionalidade formal abdicou de qualquer preocupação com a eficácia das

¹ O desvelamento dessa razão iluminista é um dos maiores desafios dos estudiosos do Direito na atualidade, quando se apresentam de forma explícita as mais variadas formas de sociedades e projetos de vida.

normas dentro do contexto de sua produção/aplicação. Efetivamente, essa razão iluminista, onde o bem-estar de todos seria alcançado com o estabelecimento dos procedimentos legítimos, não trouxe a harmonia e a prosperidade prometida. Pelo contrário, verifica-se que o purismo normativo serve aos mais diversos propósitos, pois a discussão valorativa, a ideologia, está falsamente distanciada da produção/aplicação do Direito.

O Direito, nesse contexto, surge como o instrumento de perpetuação de valores que podem se revelar excludentes, e, por outro lado, pode ser o palco para o desenvolvimento da luta por valores que privilegiem a realização dos seres humanos em comunidades.

Vale assinalar que os valores garantidos pelo ordenamento jurídico não revelam a cultura de uma sociedade, nem é a cultura em si mesmo, mas tão somente uma versão particularizada daquilo que se pretende perpetuar. Em alguns casos, aquilo que a classe dominante pretende reproduzir no seio da sociedade.

Para enfrentarmos a crise de (i)legitimidade do Direito, quando este se revela reprodutor de uma cultura excludente, se faz necessário (re)analisar o discurso iluminista incorporado pelo positivismo, a pretensa apoliticidade, a validade dos procedimentos, dentre outros aspectos, visto que este se revelou incapaz de organizar a sociedade de forma equânime e justa, servindo esse de base para a patrimonialização do Direito e a coisificação dos homens.

Pizzi (1994, p. 38) explica que um dos aspectos da crítica ao positivismo é a redução da ciência a interesses cognitivos de caráter puramente técnico, que elimina os questionamentos que vão além do fato em si.

A cientificação do Direito pelo positivismo visa, entre outras coisas, a negação de seu conteúdo político. Visa, portanto, negar o óbvio, já que, como ciência social que trata das relações sociais, o Direito se encontra vigorosamente imbuído de ideologia liberal.

Segundo Ferraz Jr., compreender o Direito “*é saber em parte por que obedecemos, por que mandamos, por que nos indignamos, por que aspiramos a mudar em nome de ideais, por que em nome de que ideais conservamos as coisas como estão*” (2001, p. 21).

Nesse contexto, devemos acrescentar mais uma pergunta àquelas apresentadas por Ferraz Jr.: “*a quem serve o Direito?*” Já que a crise de legitimidade vivida pelo Direito tem uma de suas raízes seu caráter pretensamente neutro.

Em razão do caráter coativo e do monopólio estatal no que toca ao processo legislativo, por um lado, e no processo jurisdicional, por outro, o positivismo jurídico restringe o fundamento último das normas jurídicas à uma norma superior, a norma hipotética fundamental, ou seja, um mero pressuposto lógico-transcendental sem nenhuma preocupação com as causas de sua produção. É a norma que legitima as normas. Todas válidas desde que preenchidos os requisitos puramente formais.² Teoria que revela, claramente, seu intuito desideologizante, despreocupado com o conteúdo carregado com as normas, com sua eficácia e legitimidade.

No caso brasileiro, encontramos nos Poderes Legislativo e Judiciário representações de uma elite capitalista, que produzem e aplicam o Direito com o objetivo de salvaguarda de direitos patrimoniais construídos sob um discurso único: o discurso burguês.

Assim, um dos grandes desafios dos estudiosos do Direito está na dificuldade de sugerir uma práxis³ que legitime a construção de um Direito fundado na participação consciente daqueles que serão destinatários/intérpretes das normas. Para esse desiderato se faz necessário um sujeito emancipado.

Ao se deparar com o pensamento freireano, não é possível ficar inerte a conceitos que revolucionam o processo de conhecimento, sua contribuição na construção de uma consciência crítica e emancipada do Cidadão. Trazer os conceitos freireanos para a Ciência Jurídica é um modo de buscar novos rumos de uma práxis jurídica legitimada pela sua construção.

Nesse sentido, as concepções libertadora e problematizadora da educação, na Pedagogia do Oprimido, têm muito a dizer ao intérprete do Direito, já que o Direito deve ser fruto da experiência vivida pelos cidadãos, das suas reais aspirações, de um pensar autêntico e consciente.

Neste trabalho, pretende-se buscar no pensamento de Paulo Freire contribuições à construção de uma práxis jurídica libertadora, que construa um Direito fruto de uma sociedade emancipada e crítica. Pretende-se inserir no contexto da Teoria do Direito, conceitos freireanos, como politicidade, educação bancária, dialogicidade,

² Kelsen explica que “a norma que representa o fundamento de validade de uma norma superior. Mas a indagação do fundamento de validade de uma norma não pode, tal como a investigação da causa de um determinado efeito, perder-se no interminável. Tem de terminar numa norma que se pressupõe como a última e a mais elevada. Como norma mais elevada, ela tem de ser pressuposta, visto que não pode ser posta por uma autoridade, cuja competência teria de se fundar numa norma ainda mais elevada” (2000, p. 217).

³ Segundo Freire, a práxis é reflexão e ação dos homens sobre o mundo para transformá-lo. (2005, p.42).

consciência crítica e linguagem, bem como estabelecer que, nesse contexto, o Cidadão é visto como o oprimido e o Estado, dominado pela classe burguesa, o instrumento de opressão.

Assim, uma práxis jurídica libertadora deve se opor ao Direito que chamamos aqui de opressor, construído sob bases antidialógicas, onde os cidadãos se encontram adaptados e acomodados nas engrenagens de dominação.

O Direito deve, inelutavelmente, manifestar sua opção ideológica, deixando de lado a neutralidade consagrada pela chamada *Teoria Pura do Direito* de Hans Kelsen.⁴

O manto sagrado, chamado Direito Natural, com que a burguesia envolveu o Direito, desde a Revolução Francesa, encontrou no positivismo o tecido necessário à imposição e ocultação de seus interesses de classe, agora amparada por legislações que se pretendem legitimadas pelo formalismo.

O primeiro passo para uma práxis jurídica libertadora atenta aos interesses dos oprimidos, é o desvelamento do seu caráter ideológico. Não pode ser admitido um Direito neutro, descomprometido, apolítico, pois toda prática jurídica se manifesta como intervenção histórica, qualquer que seja a metodologia, sendo, portanto, política.

Mas somente a denúncia do caráter ideológico do Direito, que se encontra travestido de neutralidade, não basta para esse desvelamento, já que numa sociedade hegemonicamente burguesa, esses conteúdos e valores estão ocultados.

Pizzi explica que:

A interiorização desses valores (burgueses) ocorre na forma de uma socialização que impede a realização das necessidades e dos desejos vitais, impondo ao indivíduo uma sensação de impotência generalizada. A experimentação contínua de tal incapacidade gera recalques e frustrações que deterioram o psiquismo. Essa vulnerabilidade psíquica é a situação ideal para que os indivíduos, diante da impossibilidade da realização efetiva, procurem desesperadamente garantir pelo menos a sobrevivência de si mesmos. Tal garantia é possível no momento em que adotarem os valores e os padrões da ideologia dominante. (PIZZI, 1994, p. 29)

⁴ Kelsen entendeu ser indispensável fixar os limites do estudo da ciência do direito. Sua reação coloca a eficácia da norma livre das interferências alienígenas à ciência do direito, surgindo o que ele mesmo denominou de princípio da pureza. Seu esforço se centra na manutenção de uma neutralidade científica aplicada à ciência do direito. Como ciência social, o objeto do Direito é a regulação das relações sociais, sendo que a opção pela proteção de determinado bem jurídico é questão ideológica que passo ao largo de qualquer pretensa neutralidade. (2000)

Freire já indicava que os oprimidos “hospedam” o opressor em si (2005, p. 34) e a desocultação dessa “hospedagem” só poderia ser viabilizada pela construção de uma consciência crítica, emancipada, através de um processo dialógico e libertador. A ideologia burguesa é ocultada em sua adesão pelos próprios oprimidos; essa adesão é possibilitada pela ausência de consciência crítica, essa ausência impossibilita a desocultação dos conteúdos burgueses e sua substituição por conteúdos humanizantes.

Essa “hospedagem”,⁵ que chamamos de consciência artificial, fica bem clara quando o Direito, aparelho ideológico do Estado burguês por excelência,⁶ consegue se impor com neutralidade, como um sistema de regras não-contraditórias, à maioria dos cidadãos.

Apresentar o caráter ideológico do Direito é uma das tarefas mais árduas do jurista nesse momento em que o “mercado” (capitalismo) demanda a interpretação mecânica das normas, como se essas fossem fatais. Interpretação que nega o caráter histórico do próprio Direito.

A interpretação do Direito não pode se reduzir a puro processo técnico e mecânico de transferência de normas de comportamento, já que estas traduzem valores e opções de determinados interesses. Se os colocarmos sob o manto da neutralidade, estaremos sub-repticiamente escamoteando os interesses a que estão servindo.

Assim, um Direito libertador, de forma democrática e ética, deve desocultar a pretensa neutralidade. Nessa desocultação da ideologia, a consciência crítica deve se fazer presente, sendo fruto da história das massas, de sua autonomia.

Uma prática jurídica libertadora deve se orientar no sentido da humanização da relação Estado-Cidadãos, na crença no poder criador dos homens, no repúdio à domesticação dos indivíduos. Domesticação que os reifica. Consiste, enfim, na superação daquilo que podemos chamar de “Direito opressor”, que se resume no ato de aplicação das normas à imposição de condutas pré-estabelecidas, por critérios misteriosos, sob o manto de uma pretensa neutralidade.

⁵ A consciência artificial inculcada pela ideologia dominante é correntemente criticada pela Filosofia Pós-moderna, mas, em Paulo Freire, encontramos lições válidas para a superação dessa condição. Neste trabalho, busca-se estabelecer propostas para a superação de uma concepção de um Direito calcado na coatividade e desumanizador das relações sociais.

⁶ Althusser assinala que o Direito tem a função específica assegurar diretamente o funcionamento das relações de produção capitalistas, desempenhando papel decisivo nas formações sociais capitalistas pela ideologia jurídico-moral e sua realização. O Direito é o aparelho específico que articula a superestrutura a partir da e na infra-estrutura (1999, p.192).

O Direito opressor, fruto de um positivismo guiado por interesses burgueses, parte da premissa que o Cidadão deve ser domesticado, sendo um recipiente vazio a ser preenchido com suas prescrições. Prescrições doadas pelo fatalismo de uma sociedade de mercado que transfere seus valores através de um monólogo que se traduz na negação do sujeito construtor de seus direitos.

Esse caráter alienador das prescrições transforma a consciência hospedeira na consciência do opressor. Assim, é criado um sistema jurídico com fundamento num saber matematizado que soluciona conflitos sociais a partir de ficções jurídicas. Soluções que desumaniza as relações sociais e criam um ambiente propício à adaptação do oprimido às engrenagens criadas pelo opressor.

A práxis jurídica libertadora deve ter compromisso com um Direito dialógico que fenomeniza e historiciza a essencial intersubjetividade humana (FREIRE, 2005, p.16). Tendo em vista a pretensão da ciência jurídica em regular conflitos e reger as relações sociais, somente a partir de uma relação dialógica em que a legislação e a interpretação das normas sejam fruto de um movimento de busca relacional entre as diferentes interpretações de mundo é que o Direito seria efetivamente legitimado pela sua construção.

A construção desse Direito teria dois momentos distintos: o primeiro, em que os Cidadãos vão desvelando o mundo de opressão mantido pelo ordenamento jurídico e vão comprometendo-se, na práxis, com a sua transformação; o segundo, em que, transformada a realidade opressora, o sistema jurídico passa a ser o sistema dos homens em permanente processo de libertação.

Desta forma, o Direito deve estabelecer o vínculo estreito entre conscientização e diálogo, sendo que a liberdade deve ser a matriz que atribui sentido a um Direito que só pode alcançar efetividade e eficácia na medida da participação livre e crítica dos cidadãos.

Essa conscientização parte da compreensão da realidade, dos problemas e seus nexos causais. É a partir das relações do homem com a realidade, resultantes de estar com ela e de estar nela, pelos atos de criação, recriação e decisão. Vai dominando a realidade, como sujeito histórico. Vai humanizando-a. Vai acrescentando a ela algo de que ele mesmo é o fazedor (FREIRE, 2005, p.51).

A consciência não é algo que domina o sujeito de fora para dentro mágico ou metafísico. É só a partir da consciência de seu papel na História que se possibilita ao cidadão a discussão de sua problemática.

A concepção de conscientização implica, para Freire, na ultrapassagem da esfera espontânea de apreensão da realidade para que se alcance a crítica na qual a realidade se dá como objeto cognoscível e na qual o homem assume uma posição epistemológica (2005b, p. 30).

Freire busca, em suas obras, delinear o processo de conscientização que seria a transição da consciência ingênua para consciência crítica. Pode-se afirmar que a conscientização, para Freire, seria esse processo permanente de superação da consciência ingênua, ou seja, a formação da consciência crítica.

Vieira Pinto assinala que essas categorias são esquematizações que assinalam sentidos opostos na representação da realidade, e não devem ser tomadas como formas completas, integralmente constituídas. (1960, p. 82)

O mesmo autor define da seguinte forma essas modalidades de consciência: *“a consciência é, por essência, aquela que não tem consciência dos fatores e condições que a determinam. A consciência crítica é, por essência, aquela que tem clara consciência dos fatores e condições que a determinam”*. (PINTO, 1960, p. 83)

A Consciência ingênua seria a consciência humana no grau mais elementar de seu desenvolvimento quando está ainda "imersa na natureza" e percebe os fenômenos mas não sabe colocar-se à distância para julgá-los. É a consciência no estado natural. É uma "consciência natural" na medida em que a passagem da consciência ingênua para a consciência crítica se dá por um processo de "humanização".

Já Consciência crítica é o conhecimento ou a percepção que consegue desocultar certas razões que explicam a maneira como “estão sendo” os homens no mundo, desvela a realidade, conduz o homem à sua vocação ontológica e histórica de humanizar-se, fundamenta-se na criatividade e estimula a reflexão e a ação verdadeiras dos homens sobre a realidade, promovendo a transformação criadora. É a consciência “inquieta” pela causalidade.

A conscientização, nesse sentido, não dicotomiza a consciência e o mundo. Pelo contrário, a conscientização está fundada na relação consciência-mundo, sendo a consciência, o reflexo da relação do ser no mundo e com o mundo.

Nesse sentido, seria através do diálogo, desenvolvido horizontalmente entre os diversos atores sociais, que se construiria a consciência crítica. O diálogo nasceria, assim, de uma matriz crítica e é gerado pela criticidade. Só o diálogo comunica (FREIRE, 2005, p. 115). É o momento privilegiado de reflexão dos homens sobre sua realidade tal como a fazem e re-fazem (FREIRE, 1987, p. 123).

O diálogo, permeado pela consciência crítica, é a reconciliação do homem consigo mesmo, com a sua história e com a sociedade. No entanto, o diálogo não pode excluir o conflito, sob pena de ser um diálogo ingênuo. O diálogo que nos fala Paulo Freire não é o diálogo romântico entre oprimidos e opressores, mas o diálogo entre oprimidos para a superação de sua condição de oprimidos (GADOTTI, *in* FREIRE, 1979, p. 13).

A legitimação de um Direito Libertador pressupõe essa horizontalização, onde os Poderes de Estado e a sociedade, composta de cidadãos emancipados por uma consciência crítica, fruto de um processo dialógico, revelem suas demandas e estabeleçam de forma clara suas contradições. Assim, as pretensões de validade dos diversos discursos e demandas surgidas no seio da sociedade devem estar presentes nesse processo de construção.

A construção desse Direito não é ato de benevolência, pois seu conteúdo e valores não podem ser de posse exclusiva de um dos sujeitos que participam do processo, nem dádiva dos detentores do poder. Deve se reconhecer que a sociedade é composta de seres cognoscentes, com pré-compreensões de mundo.

O Cidadão deve renegar o determinismo da História, a inexorabilidade do amanhã, a neutralidade das ciências, deve, conseqüentemente, se tornar sujeito de sua história, não mero objeto. Sujeito da transformação política da sociedade (FREIRE, 1993, p. 93). Deve, igualmente, ser sujeito ativo na construção de seus direitos, na sua interpretação. Ao encarar o Direito como possibilidade, o cidadão revela sua emancipação e dá um importante passo na superação de uma compreensão mecanicista da História e do próprio Direito.

Nessa luta pela humanização do Direito, é preciso que o cidadão se convença de que esta luta exige a sua responsabilidade total, ou seja, a superação da alienação. Mas o rompimento com essa alienação não se dá individualmente ou por interesses puramente individuais. Essa superação não é fruto de uma consciência crítica individual, mas do encontro dos sujeitos mediatizados pelo mundo, pelo próprio Direito opressor, sendo a criação e a aplicação do Direito fruto de sua cognição pela sociedade onde é construído.

Essa criação/aplicação não pode ser dicotomizada das práticas sociais. Assim, a produção de normas e a aplicação da legislação devem ser reflexos de sonhos e de posturas da comunidade, que eticamente deve revelar suas opções, decisões e suas posições ideológicas.

Nessa esteira, o operador do Direito, seja juiz, seja advogado, sejam os cidadãos (intérpretes/destinatários das normas), não podem dicotomizar suas lutas de sua práticas.

Não pode se deixar de lado, ao falar da construção de uma práxis jurídica libertadora, a ininteligibilidade de sua linguagem jurídica. Motivada por uma ideologia que ignora o cidadão, a linguagem jurídica propositadamente exclui a maioria dos destinatários/intérpretes das normas da compreensão dos signos jurídicos. O Direito opressor adota uma linguagem para ocultar seus valores e, por outro lado, demanda a necessidade de tradutores, representantes de uma elite burguesa, verdadeiros sacerdotes, que se dizem os únicos que conseguem compreender os comandos legais.

A linguagem jurídica é reveladora da complexidade da alienação que, por vezes, a Ciência do Direito impõe aos seus intérpretes. Ao exprimir pretensões descontextualizadas da realidade, a legislação se presta ao ilusionismo ideológico que aliena o intérprete, dá a impressão que a experiência vivida é inferior ao direito positivado.⁷

Somente uma linguagem que busque a intimidade com os signos utilizados pelo o Cidadão, que *fale com* o Cidadão, que tenha significado dentro da sua realidade permitirá a participação de sujeitos capazes de partilhar intersubjetivamente de seus mundos de vida e suas demandas frente à Ciência Jurídica.

A familiarização com a linguagem popular não significa a renúncia da linguagem jurídica, mas a união do abstrato da teoria com o concreto da prática do Cidadão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito somente se legitimará com pela construção de cidadãos conscientes. Paulo Freire, através da pedagogia, revela importante arcabouço para a emancipação dos cidadãos, com o desenvolvimento de uma consciência crítica, e, por

⁷ Para compreender o papel da linguagem no processo de alienação vale citar FROMM que assinala que “dentre as inúmeras formas de alienação, a mais freqüente ocorre na linguagem. Se exprimo um sentimento por palavras, digamos, se eu falo ‘Eu te amo’, as palavras visam a indicar a realidade existente em meu íntimo, o poder de meu amor. A *palavra* ‘amor’ é tomada como símbolo do *fato* amor, mas assim que é pronunciada ela tende a assumir vida própria tornando-se uma realidade. Fico na ilusão de que pronunciar a palavra equivale a ter a experiência, e em breve digo a palavra sem nada sentir, exceto o *pensamento* de amor expresso pela palavra. A alienação da linguagem demonstra toda a complexidade da alienação. A linguagem é uma das mais preciosas conquistas humanas; evitar a alienação deixando de falar seria tolice – contudo, é mister ter sempre em conta o perigo da palavra falada tender a substituir a experiência vivida” (1970, p. 51/52).

outro lado, uma práxis libertadora que possibilita ao operador/intérprete das normas empreender uma prática que liberte o próprio Direito da alienação da realidade.

Efetivamente, Freire traz uma nova ética para a libertação dos oprimidos, através de uma metodologia que proporcione a emancipação do sujeito. Não o sujeito se voltando para si, mas senhor de si e consciente de sua condição dentro da sociedade de sua inconclusão, um sujeito social, vinculado às suas raízes através de uma comunidade dialógica que lhe permita o exercício de sua historicidade.

O pensamento freireano, nesse contexto, traz o diálogo entre sujeitos críticos como meio hábil de libertação e intervenção na História, com repúdio ao determinismo próprio da ideologia burguesa intrínseca à prática jurídica.

A desocultação das ideologias, indispensável à emancipação do Cidadão frente ao Direito opressor, deve se dar dialogicamente, sendo construída pelos Cidadãos na sua prática social e na interpretação do Direito.

Por outro lado, não há a ingenuidade de um diálogo desenvolvido sem contradições, já que contraditórios são os interesses existentes entre opressores e oprimidos. O consenso só seria possível com a libertação do opressor, ou seja, com a sua humanização pelo oprimido. A humanização do Direito só é possível através de uma práxis jurídica libertadora, onde a consciência crítica fruto da dialogicidade e a politicidade estejam presentes.

Através das luzes que naturalizaram o processo de opressão do homem pelo homem, os opressores conseguiram utilizar as promessas de liberdade, primado do indivíduo sobre a natureza domesticar o homem, programá-lo, homogeneizá-lo. Para a superação dessa contradição (liberdade/domesticação), a construção de um Direito libertador se constitui em importante ferramenta para sejam desvelados os grilhões em que se encontra o homem da modernidade.

O desvelamento dessas contradições que estão presentes no Direito se impõe como forma de legitimá-lo. A proposta freireana para a superação de uma Direito alienante parte de uma ética do sujeito que através de uma práxis libertadora comunitária constante, permite a humanização Direito.

Os intérpretes do Direito devem negar as características da neutralidade, descomprometimento e apoliticidade deste, pois o ocultamento da ideologia somente colabora para a exclusão e inviabiliza a participação da sociedade na construção de um Direito legitimado pelo processo de construção.

Ressalte-se que toda prática jurídica se manifesta como intervenção histórica, qualquer que seja a metodologia, sendo, portanto, política.

REFERÊNCIAS

ALTHUSSER, Louis. **Sobre a reprodução**. Trad. Guilherme João de Freitas Teixeira (introd. de Jacques Bidet) Petrópolis: Vozes, 1999.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**. Trad. Márcio Pugliese, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone Editora, 1999.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

FREIRE, Paulo. **Educação e mudança**. Trad. Moacir Gadotti e Lillian Lopes Martin. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

_____. **Política e educação**. São Paulo: Cortez Editora, 1993.

_____. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. 28. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

_____. **Pedagogia do oprimido**. 41. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

_____. **Educação como prática da liberdade**. 28. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2005a.

_____. **Conscientização – teoria e prática da libertação: uma introdução ao pensamento de Paulo Freire**. 3. ed. São Paulo: Centauro, 2005b.

_____ e SHOR, Ira. **Medo e ousadia: o cotidiano do professor**. Trad. Adriana Lopez. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

FROMM, Erich. **Conceito marxista de homem**. Trad. Octavio Alves Velho. 5. ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1970.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

PINTO, Álvaro Vieira. **Consciência e realidade nacional**. 1º Volume. Rio de Janeiro: ISEB, 1960.

PIZZI, Jovino. **Ética do discurso: a racionalidade ético-comunicativa**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1994.